

NOVO ENDEREÇO:  
Rodovia XV de Novembro, nº 2255  
anexo 02 – Bairro São Francisco  
CEP.: 29.830-000 - Nova Venécia/ES

**Stylo Construções e Incorporações Ltda**

Av. Antônio Paulino, 900 - 1º Andar  
Centro - Montanha - ES - CEP: 29890-000

Tel.: (27) 3754 2653

CNPJ: 08.831.581/0001-15 I.E.: 082.463.07-7

E-mail: styloconstrucoes@hotmail.com

Construções e Incorporações

**ILUSTRÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO  
DO MUNICÍPIO DE PINHEIROS – ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIROS-ES**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES**  
RECEBI, DIA 24/09/18 ÀS 10:00 HORAS

REFERÊNCIA: CONCORRÊNCIA PÚBLICA N.º 002/2018

FUNÇÃOÁRIO

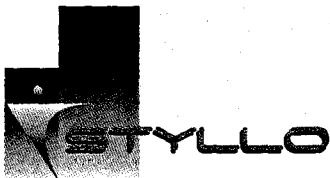
**STYLLO CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA**, sociedade empresária estabelecida na Avenida XV de Novembro, n.º 2255, A-02, Bairro São Francisco, Município de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, CNPJ-MF n.º 08.831.581/0001-15, por meio de seu representante legal ao final assinado, VINÍCIUS GALVÃO SANTANA, CPF-MF 039.244.437-26, com amparo na norma esculpida nos termos do art. 109, inc. I – b) da Lei n.º 8.666/93, interpõe

### **RECURSO ADMINISTRATIVO**

em face da decisão proferida por essa Comissão Permanente de Licitação, consubstanciada na ementa da decisão que foi publicada no Diário da Imprensa Oficial do Estado do Espírito Santo, no dia 16.09.18, por meio da qual essa veneranda Comissão Permanente de Licitação declarou classificada a licitante MAR & SOL SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA, CNPJ-MF n.º 07.905.667/0001-82, ancorando sua irrisignação nas razões que passa a expor:

#### **1 – DA TEMPESTIVIDADE DA OPOSIÇÃO**

A Lei n.º 8.666/93 estabelece, em seu art. 109, inc. 1 – b), o prazo de cinco dias uteis, contados da data da ciência do ato administrativo, para que sejam opostos recursos administrativos contra as decisões proferidas pela Comissão Permanente de Licitação, relativas ao julgamento das propostas apresentadas pelas licitantes no curso do certame.



NOVO ENDEREÇO:  
Rodovia XV de Novembro, nº 2255  
anexo 02 – Bairro São Francisco  
CEP.: 29.830-000 - Nova Venécia/ES

**Stylo Construções e Incorporações Ltda**

Av. Antônio Paulino, 900 - 1º Andar  
Centro - Montanha - ES - CEP: 29890-000  
Tel.: (27) 3754 2653

CNPJ: 08.831.581/0001-15 I.E.: 082.463.07-7  
E-mail: styloconstrucoes@hotmail.com

## Construções e Incorporações

O resultado da fase de classificação das propostas foi publicado pela imprensa oficial no dia dezessete do corrente mês, inaugurando o cômputo do prazo recursal cujo termo final está fixado no dia vinte e quatro do corrente mês.

### 2 - DOS FATOS E CRITÉRIOS DE JULGAMENTO

A Lei do Certame cuidou de estabelecer o critério por meio do qual devem ser avaliadas as propostas de preços apresentadas pelas empresas que compareceram ao certame, em consonância com os requisitos constantes no Item 7, em especial, a condição estabelecida no subitem 7.5 da peça editada, que determina:

#### 7 - DA PROPOSTA COMERCIAL - ENVELOPE Nº 01

(...)

7.5 - As proponentes serão obrigadas a fornecer cotação para todos os itens indicados pelo Município e constantes das planilhas de quantidades de preços anexa a este Edital, **sob pena de desclassificação; bem como, a composição de custos unitários** e o detalhamento de encargos sociais e do BDI que integram o orçamento e devem constar no envelope de proposta de preços.

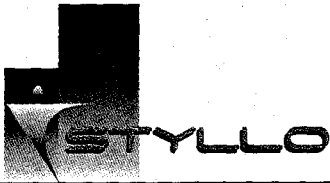
(...)

(grifos do subscritor)

Ocorreu que a licitante MAR & SOL SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA deixou de atender a exigência contida no subitem 7.5, havendo apresentado as composições dos preços dos serviços contendo erro substancial.

Da análise acurada realizada nos formulários denominados pela licitante guerreada de Composições Unitárias, referentes ao Lote 1 e Lote 2, se constata que foram suprimidos itens imprescindíveis e relevantes das composições dos preços referentes aos serviços de "Regularização e compactação de sub-leito (100 % P.N.) H -> 0,20 m Vias Urbanas, discriminados no Item 3.2 da Planilha de Orçamentária referente ao Lote 1, e, no Item 2.1 da Planilha de Orçamento referente ao Lote 2.

O erro substancial e proposital existente nas composições dos preços unitários apresentados pela licitante MAR & SOL SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO LTDA decorre da supressão de insumos que são indispensáveis para a realização dos serviços, ou seja, a licitante manipulou e tornou inconsistentes as composições dos preços unitários dos serviços por ela ofertados, reduzindo substancialmente a quantidade de determinados insumos que são imprescindíveis para a realização dos serviços aos quais se referem.



## Construções e Incorporações

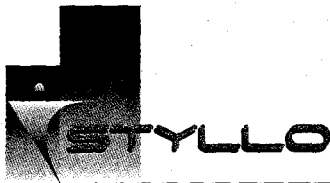
Na composição dos custos referentes ao serviço discriminado no Item 3.2 da Planilha Orçamentária correspondente ao Lote 1, mesmo serviços ao qual se refere o Item 2.1 da Planilha Orçamentária correspondente ao Lote 2, foram reduzidas, pela metade, os custos de determinados insumos, a saber:

- a) Quantidade necessária de veículos caminhão tanque com capacidade para 12,90 t (6.000 l);
- b) Produtividade do Conjunto moto-bomba Ø 4”;
- c) Quantidade necessária e produtividade da Grade de disco GA-24X24 (neste caso foi considerada menos que uma unidade para realizar o serviço, o que é inadmissível em decorrência da impossibilidade de o equipamento ser fracionado ou desmembrado);
- d) Produtividade da Motoniveladora Caterpillar modelo 120 K (cab. + ar + ripper) ou equivalente;
- e) Produtividade do Rolo compactador de pneus CP 224, Dynapac ou equivalente;
- f) Produtividade do Trator agrícola MF 297/4 – 4X4 (Massey Ferguson) ou equivalente;
- g) Quantidade necessária do trabalhador qualificado para desempenhar a função de Encarregado de Pista;
- h) Quantidade necessária do trabalhador qualificado para desempenhar a função de Servente;

Em decorrência destas manipulações a licitante MAR & SOL SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO LTDA apresentou proposta com vantagem sobre as propostas apresentadas pelas demais licitantes que compareceram ao certame, o que impõe seja declarada desclassificada.

### 3 – DO DIREITO E FUNDAMENTOS JURÍDICOS

A Lei 8666/93 é instituto jurídico norteador dos atos da Administração Pública concernentes aos procedimentos adotados em licitações e realização de contratos administrativos. Fundamentada em princípios constitucionais, impõe normas rígidas e cogentes que vinculam os atos dos agentes públicos e os dos particulares interessados na futura contratação, traçando as diretrizes norteadoras dos atos administrativos. Dentre os



NOVO ENDEREÇO:  
Rodovia XV de Novembro, nº 2255  
anexo 02 - Bairro São Francisco  
CEP.: 29.830-000 - Nova Venécia/ES

**Stylo Construções e Incorporações Ltda**

Av. Antônio Paulino, 900 - 1º Andar  
Centro - Montanha - ES - CEP: 29890-000

Tel.: (27) 3754 2653

CNPJ: 08.831.581/0001-15 I.E.: 082.463.07-7

E-mail: styloconstrucoes@hotmail.com

## Construções e Incorporações

princípios tutelados pela Lei estão o Princípio da Legalidade e os que a ele são correlatos, com especial destaque para o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório.

O Princípio da Legalidade é a base de toda a atividade administrativa e impõe a submissão da vontade pessoal do administrador público à supremacia do interesse coletivo, cingindo limite do agir em consonância com a lei. No que tange aos processos licitatórios esse comando normativo vem estampado nos termos do artigo primeiro do diploma legal, que impõe:

Art. 1º - Esta Lei estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Parágrafo Único. Subordinam-se ao regime desta Lei, além dos órgãos da administração direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

A Administração Pública municipal, no exercício do seu Poder Discricionário, fez inserir no edital regente da licitação a exigência de as licitantes apresentarem suas propostas de preços isentas de erros em suas elaborações e determinou que somente as propostas nestas condições devem ser reconhecidas aptas para participarem das demais fases do processo da licitação.

É o que determina o Item 10.2 do Edital, lavrado nos seguintes termos:

10 - DA AVALIAÇÃO, JULGAMENTO E CLASSIFICAÇÃO DAS PROPOSTAS.

(...)

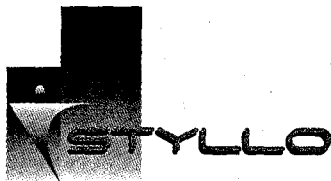
10.2 - A comissão de licitação examinará as propostas para verificar se estão completas, **se não ocorrerem quaisquer erros na sua elaboração** e se os documentos foram adequadamente assinados.

(...)

10.11 - **Serão rejeitadas as propostas que não atenderem a todas as condições deste Edital, quer por omissão, quer por discordância**, ou que apresentarem rasuras, emendas, borrões ou entrelinhas em suas partes essenciais; de modo a ensejar dúvidas.

(...)

(grifos do subscritos)



## Construções e Incorporações

Ocorre que o erro proposital cometido pela licitante MAR & SOL SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO LTDA impede que a mesma seja declarada classificada para prosseguir no certame, tampouco, autoriza os membros dessa veneranda Comissão Permanente de Licitação a validarem sua proposta por meio do disposto no item 10.4 do Edital.

A autorização contida no item 10.4 do Edital só deve ser aplicada no caso de haver simples erro de digitação dos numerais que compõem o preço unitário preço contido na Planilha Orçamentária apresentada por qualquer das licitantes. No caso em testilha se constatou existir erro substancial, intencional, na composição do preço de um determinado serviço que é comum aos dois lotes da licitação. Neste caso, não há como a Comissão se esgueirar de aplicar as normas versadas nos termos dos subitens 10.2 e 10.11 do Edital de Concorrência n.º 002/2018.

Nesse sentido o legislador infraconstitucional, ao introduzir a Lei 8.666/93 em nosso ordenamento jurídico, fez impor limites ao administrador público impedindo-o de agir em dissonância ao que determina a Lei. Nos procedimentos licitatórios, os atos são de natureza vinculada, isto significa que devem, sempre, estar em conformidade com o que determina a lei.

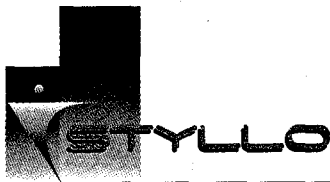
O ato que declarou classificada a licitante MAR & SOL SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO LTDA afronta os princípios basilares da Administração Pública, cuja tutela tem amparo na Constituição da República Federativa do Brasil e na Lei 8.666/93.

No que tange à igualdade entre os licitantes, o saudoso mestre Hely Lopes Meireles nos deixou a bem oportuna lição:

A igualdade entre os licitantes é princípio impeditivo da discriminação entre os participantes do certame, quer através de cláusulas que, no edital ou convite, favoreçam uns em detrimento de outros, quer mediante julgamento faccioso, que desiguale os iguais ou iguale os desiguais.

Vê-se que a Administração Pública, ao classificar a licitante MAR & SOL SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO LTDA agiu ao arrepio da lei, privilegiando determinada licitante em detrimento das outras que, com acuidade, atenderam a todas as exigências impostas pela lei do certame.

O atendimento ao que determina a Lei se constitui matéria de ordem pública e impõe cumprimento compulsório. Sua inobservância invalida o procedimento administrativo eivado de vício e enseja a nulidade do processo licitatório.



NOVO ENDEREÇO:  
Rodovia XV de Novembro, nº 2255  
anexo 02 – Bairro São Francisco  
CEP.: 29.830-000 - Nova Venécia/ES

**Stylo Construções e Incorporações Ltda**

Av. Antônio Paulino, 900 - 1º Andar  
Centro - Montanha - ES - CEP: 29890-000  
Tel.: (27) 3754 2653  
CNPJ: 08.831.581/0001-15 I.E.: 082.463.07-7  
E-mail: styloconstrucoes@hotmail.com

## Construções e Incorporações

Para o fim facilitar a identificação dos erros existentes na Proposta de Preços apresentada pela licitante MAR & SOL SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO LTDA, a recorrente faz juntada dos formulários das planilhas orçamentárias e composições unitárias dos preços apresentados pela licitante guerreada, partes integrantes da sua Proposta. (doc. 01 – anexo).

### 4 – DOS PEDIDOS




Diante do exposto, requer a Vossa Senhoria que se digne de:

1. Receber o presente recurso na forma como estabelece o § 2º do art. 109 da Lei n.º 8.666/93, para processá-lo em consonância com o disposto no § 4º do mesmo diploma legal;
2. Anular o ato decisório por meio do qual declarou a sociedade empresária MAR & SOL SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO LTDA, CNPJ-MF n.º 07.905.667/0001-82, classificada para participar das demais fases da licitação Concorrência Pública n.º 002/2018;
3. Declarar a sociedade empresária MAR & SOL SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO LTDA, CNPJ-MF n.º 07.905.667/0001-82, desclassificada para participar das demais fases da licitação Concorrência Pública n.º 002/2018.

Termos nos quais, pede deferimento.

Montanha - ES, 24 de setembro de 2018

**STYLLO CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA**  
VINÍCIUS GALVÃO SANTANA

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL MINISTÉRIO DAS CIDADES DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSPORTES CATEGORIA NACIONAL DE HABILITACÃO		
<b>VIRÉCIUS GALVÃO SANTANA</b>		
	DOC. IDENTIDADE / ORG. EMISSOR / UF <b>1209930 - RSP - RS</b>	
	CPF <b>039.246.437-26</b>	DATA NASCIMENTO <b>21/12/1979</b>
	PLUGÃO <b>VALENTIN DIAS DE SANTANA</b>	
	<b>MARTA BERNARDETE GALVÃO DE SANTANA</b>	
N.º REGISTRO <b>00154187026</b>	VALIDADE <b>13/06/2023</b>	F.º HABILITAÇÃO <b>18/04/1994</b>
OBSERVAÇÕES NENHUMA		
		
ASSINATURA DO PORTADOR		
LOCAL <b>Vitoria-Espirito Santo</b>	DATA EMISSÃO <b>07/03/2017</b>	
		
ASSINATURA DO EMISSOR		
<b>ESPIRITO SANTO</b>		

VÁLIDA EM TODO  
 O TERRITÓRIO NACIONAL  
**1419033651**

PROIBIDO PLASTIFICAR  
**1419033651**

Instrumento particular de alteração contratual, que entre si fazem, as partes:

**VINICIUS GALVAO SANTANA**, brasileiro, casado sob regime de comunhão parcial de bens, empresário, nascido em 21/12/1975, filho de Valmir Dias de Santana e Maria Bernadete Galvão de Santana, portador do CPF nº 039.244.437-26 e Carteira de Identidade sob nº 1.209.950, expedida pela SSP/ES, residente e domiciliado na Avenida Antônio Paulino, nº 167 – Centro, Montanha / ES, CEP.: 29.890-000;

**GILSINEY MIOSSI POLONI**, brasileiro, casado sob regime comunhão parcial de bens, empresário, engenheiro civil, nascido em 27/08/1975, filho de Gervasio Poloni e Gertrudes Miozzi Poloni, portador do CPF nº 035.059.167-90 e Carteira de Identidade sob nº 1.223.343, expedida pela SSP/ES, residente e domiciliado na Avenida Brasília, s/nº – Bairro Irmã Maria Zelia, Montanha / ES, CEP.: 29.890-000.,

Resolvem;

Em reunião, em comum acordo, e como única sócia da firma **STYLLO CONTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA**, com a sede comercial na Rod. XV de Novembro, nº 2255 – Anexo 02, Bairro São Francisco, Nova Venécia (ES), registrada na Junta Comercial do Espírito Santo sob o n.º 32201276492, por despacho em 09/05/2007, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 08.831.581/0001-15, resolvem, de comum acordo alterar o referido contrato nas cláusulas e condições seguintes:

Art. 1º - Fica elevado o Capital Social da Empresa de R\$ 800.000,00 (Oitocentos mil reais), divididas em 800.000 (oitocentos) mil quotas, no valor nominal de R\$ 1,00 (um) cada uma, para **R\$ 1.000.000,00** (Hum milhão reais), divididos em **1.000.000** (hum milhão) quotas, no valor nominal de **R\$ 1,00** (hum real) cada uma, neste ato em moeda corrente do país.

Parágrafo único – O aumento do Capital Social, será integralizado conforme lançamento em Livro Diário, mediante a transferência de Reserva de Lucros da Empresa.

Art. 2º - Em decorrência da presente alteração contratual o capital social da empresa fica assim distribuído.

SÓCIOS	N.º DE QUOTAS	VALOR EM R\$	PERCENTUAL
VINICIUS GALVAO SANTANA	995.000	R\$ 995.000,00	99,50%
GILSINEY MIOSSI POLONI	5.000	R\$ 5.000,00	0,50%
<b>TOTAL</b>	<b>1.000.000</b>	<b>R\$ 1.000.000,00</b>	<b>100,00%</b>

Art. 3º - Os sócios decidem consolidar o contrato social organizando suas cláusulas na forma abaixo para atender as disposições da Lei n.º 10.406. de 10 de janeiro de 2002.

**Junta Comercial do Estado do Espírito Santo**

27/11/2017

Certifico o Registro em 27/11/2017

Arquivamento de 23/11/2017 Protocolo 174803451 de 23/11/2017

Nome da empresa STYLLO CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA NIRE 32201276492

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucees.es.gov.br/tax.juntaes/TELAVALIDADOCOS.aspx>

Chancela 12176924723848

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 27/11/2017

por Paulo Cezar Juffo - Secretário Geral





# CONTRATO SOCIAL CONSOLIDADO

## STYLLO CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA. - EPP

CNPJ: 08.831.581/0001-15

**VINICIUS GALVAO SANTANA**, brasileiro, casado sob regime de separação total de bens, empresário, nascido em 21/12/1975, filho de Valmir Dias de Santana e Maria Bernadete Galvão de Santana, portador do CPF nº 039.244.437-26 e Carteira de Identidade sob nº 1.209.950, expedida pela SSP/ES, residente e domiciliado na Avenida Antônio Paulino, nº 167 – Centro, Montanha / ES, CEP.: 29890-000;

**GILSINEY MIOSSI POLONI**, brasileiro, casada sob regime comunhão parcial de bens, empresário, engenheiro civil, nascido em 27/08/1975, filho de Gervasio Poloni e Gertrudes Miossi Poloni, portador do CPF nº 035.059.167-90 e Carteira de Identidade sob nº 1.223.343, expedida pela SSP/ES, residente e domiciliado na Avenida Brasília, s/nº – Bairro Irmã Maria Zelia, Montanha / ES, CEP.: 29.890-000.,

Resolvem;

Em reunião, em comum acordo, e como única sócia da firma **STYLLO CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA**, com a sede comercial na Rod. XV de Novembro, nº 2255 – Anexo 02, Bairro São Francisco, Nova Venécia (ES), CEP 28.830-000, registrada na Junta Comercial do Espírito Santo sob o nº 32201276492, por despacho em 09/05/2007, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 08.831.581/0001-15, resolvem, de comum acordo consolidar o contrato social e o fazem sob as seguintes condições:

### CAPÍTULO I

#### Da denominação, sede e foro.

Art. 1º - A empresa girará sob o nome empresarial “**STYLLO CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA**”.

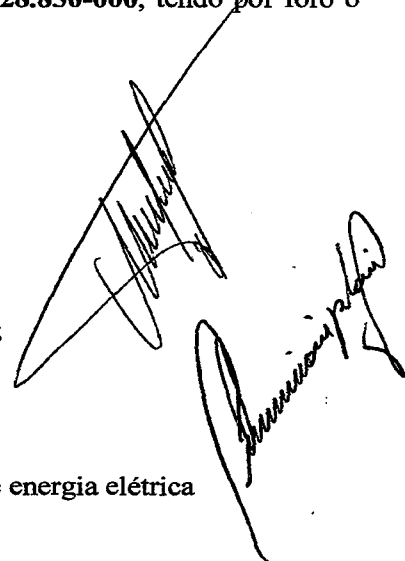
Art. 2º - A empresa tem sede na **Rod. XV de Novembro, nº 2255 – Anexo 02, Bairro São Francisco, Nova Venécia (ES), CEP 28.830-000**, tendo por foro o município e comarca de Montanha, Estado do Espírito Santo.

### CAPÍTULO II

#### Dos objetivos. Duração.

Art. 3º - A empresa tem por objeto:

- 41.20-4-00 - Construção de edifícios;
- 38.11-4-00 - Coleta de resíduos não-perigosos;
- 38.12-2-00 - Coleta de resíduos perigosos;
- 38.21-1-00 - Tratamento e disposição de resíduos não-perigosos;
- 38.22-0-00 - Tratamento e disposição de resíduos perigosos;
- 41.10-7-00 - Incorporação de empreendimentos imobiliários;
- 42.11-1-01 - Construção de rodovias e ferrovias;
- 42.13-8-00 - Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas;
- 42.21-9-01 - Construção de barragens e represas para geração de energia elétrica



**Junta Comercial do Estado do Espírito Santo**

Certifico o Registro em 27/11/2017

Arquivamento de 23/11/2017 Protocolo 174803451 de 23/11/2017

Nome da empresa STYLLO CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA NIRE 32201276492

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucees.es.gov.br/tax.juntaes/TELAVALIDADOCOS.aspx>

Chancela 12176924723848

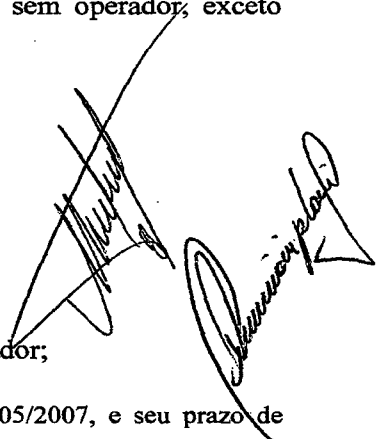
Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 27/11/2017

por Paulo Cezar Juffo - Secretário Geral

27/11/2017



- 42.22-7-01 - Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação;
- 42.22-7-02 - Obras de irrigação;
- 42.92-8-01 - Montagem de estruturas metálicas;
- 42.92-8-02 - Obras de montagem industrial;
- 42.99-5-01 - Construção de instalações esportivas e recreativas;
- 42.99-5-99 - Outras obras de engenharia civil não especificadas anteriormente;
- 43.13-4-00 - Obras de terraplenagem;
- 43.21-5-00 - Instalação e manutenção elétrica;
- 43.22-3-01 - Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás;
- 43.30-4-04 - Serviços de pintura de edifícios em geral;
- 43.99-1-01 - Administração de obras;
- 43.99-1-03 - Obras de alvenaria;
- 52.29-0-02 - Serviços de reboque de veículos;
- 71.11-1-00 - Serviços de arquitetura;
- 71.12-0-00 - Serviços de engenharia;
- 71.19-7-03 - Serviços de desenho técnico relacionados à arquitetura e engenharia;
- 77.32-2-01 - Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes;
- 77.32-2-02 - Aluguel de andaimes;
- 78.20-5-00 - Locação de mão-de-obra temporária;
- 81.30-3-00 - Atividades paisagísticas;
- 36.00-6-01 - Captação, tratamento e distribuição de água;
- 36.00-6-02 - Distribuição de água por caminhões;
- 37.01-1-00 - Gestão de redes de esgoto;
- 38.39-4-01 - Usinas de compostagem;
- 39.00-5-00 - Descontaminação e outros serviços de gestão de resíduos;
- 77.11-0-00 - Locação de automóveis sem condutor;
- 77.31-4-00 - Aluguel de máquinas e equipamentos agrícolas sem operador;



Art. 4º - A empresa iniciou suas atividades em 09/05/2007, e seu prazo de duração é por tempo indeterminado.

### CAPITULO III Do Capital Social

Art. 5º - O capital é **R\$ 1.000.000,00** (Hum milhão reais), divididos em **1.000.000** (hum milhão) quotas, no valor nominal de **R\$ 1,00** (hum real), integralizado em moeda corrente do País pelos sócios:

SÓCIOS	N.º DE QUOTAS	VALOR EM R\$	PERCENTUAL
VINICIUS GALVAO SANTANA	995.000	R\$ 995.000,00	99,50%
GILSINEY MIOSSI POLONI	5.000	R\$ 5.000,00	0,50%
<b>TOTAL</b>	<b>1.000.000</b>	<b>R\$ 1.000.000,00</b>	<b>100,00%</b>

§ 1º - a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social, nos termos do Artigo 1.052 do Código Civil Brasileiro aprovado pela Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002.

§ 2º - as quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento de outro sócio, a quem fica assegurado, em igualdade de



**Junta Comercial do Estado do Espírito Santo**

27/11/2017

Certifico o Registro em 27/11/2017

Arquivamento de 23/11/2017 Protocolo 174803451 de 23/11/2017

Nome da empresa STYLLO CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA NIRE 32201276492

Este documento pode ser verificado em <http://reg.jucees.es.gov.br/tax.juntaes/TELAVALIDADOCOS.aspx>

Chancela 12176924723848

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 27/11/2017

por Paulo Cezar Juffo - Secretário Geral

